Ofício nº 0220/2022

Exmo. Sr.
VIRGÍLIO CARVALHO SANTOS
MD Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM
Projeto de Lei Nº 015 de 22 de agosto de 2022
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos deste Executivo Municipal, encaminho para a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que altera artigos da Lei Municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), tem como cunho principal a segurança alimentar, advinda dos produtos de origem animal. Dentre eles, podemos citar a carne, frango, leite, ovos, queijo, iogurte, mel e etc.

Com a homologação, esses produtos passarão a ser inspecionados por médicos veterinários e técnicos, garantindo uma inocuidade aos produtos, ou seja, possibilitando uma maior segurança alimentar e permitindo que o comércio local evolua, haja vista, que esses produtos poderão ser comercializados no Território do Sisal, havendo um incremento substancial nas cadeias produtivas, e de forma consequente aumentando empregos direto e indiretos, bem como, e qualidade de vida de nossa população

O município sancionou no dia 20 de dezembro de 2021 a lei municipal nº 374 que dispõe sobre alteração do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências. Ocorre que no dia 15 de junho do corrente ano, houve uma reunião no Consórcio CONSISAL, a qual foi estabelecido entre os municípios consorciados que a lei municipal de regulamentação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), precisava reger os mesmos critérios, haja vista, que os produtos produzidos nos municípios da Região Sisaleira necessitam do mesmo tipo de inspecionamento. Tendo em vista esse pressuposto, o presente projeto de lei tem como

finalidade adequar a lei municipal vigente para enquadrar-se nos parâmetros exigidos pelo Consórcio e que estarão em adequação regional.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Senhorias na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 22 de agosto de 2022

Atenciosamente,

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Altera artigos da Lei Municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O § 3º do artigo 1º da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º, § 3º - A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser obrigatoriamente, de responsabilidade de Médico Veterinário."***

Art. 2º – O § 4º do artigo 5º da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"§ 4º - Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região, conforme especificado em regulamento."***

Art. 3º – O caput do artigo 10º da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Araci, através de Médico Veterinário Oficial, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:"***

Art. 4º – O artigo 11 da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 11 - O registro das agroindústrias será requerido junto ao serviço de inspeção, instruído com documentação descrita em regulamento."***

Art. 5º – O artigo 15 da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 15 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniáriaou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:***
>
> ***I- advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;***
> ***II- multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais);***
> ***III- apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de***

origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
VI- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas."

Art. 6º – O parágrafo único do artigo 16 da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido."

Art. 7º – O artigo 17 da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais do Serviço de Inspeção Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 8º – O artigo 20 da lei municipal nº 374 de 20 de dezembro de 2021 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animalserão realizadas em laboratórios credenciados."

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 22 de agosto 2022.

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal